HABEAS CORPUS Nº 515.867 - RJ (2019/0171552-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	MAURICIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MAURICIO BERNARDINO DE OLIVEIRA - SP074167
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	JOSUE DOS SANTOS EVANGELISTA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JOSUE DOS SANTOS EVANGELISTA no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente e denunciado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, III, IV e VI, c/c o art. 121, § 2º-A, I, todos do Código Penal (e-STJ fls. 9/10).

O Magistrado de piso proferiu sentença pronunciando o ora paciente, nos termos da denúncia. Na ocasião, foi-lhe negada a possibilidade de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 17/19).

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 11):

> *HABEAS CORPUS - PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE FEMINICIDIO (ARTIGO 121 § 2°, I, III, IV E VI C/C § 2º A, I, DO CP) - PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. SOB ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR E EXCESSO - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 93. INCISO IX DA CRFB/88 E PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO ORA PACIENTE ENCONTRA-SE MOTIVADA. APONTANDO OS FUNDAMENTOS DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR, E AO MENOS. POR ORA, HÁ FORTES INDÍCIOS DO ENVOLVIMENTO DO PACIENTE NA MORTE DE SUA COMPANHEIRA. CONFORME APURADO PELA AUTORIDADE POLICIAL. AO LONGO DA INVESTIGAÇÃO. ALIADO AO TEMOR DAS TESTEMUNHAS. RAZÃO PELA QUAL A CUSTÓDIA PREVENTIVA MOSTRA-SE NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MOSTRANDO-SE INCLUSIVE INEFICIENTES E INADEQUADAS AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUE SE MANTÊM -*

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

No presente *writ*, aduz a defesa, em síntese, "que em todas as peças constante dos autos encontra-se totalmente ausente os necessários indícios de autoria e também de forma cristalina a total ausência de prova sobre uma possível autoria do delito atribuído ao paciente" (e-STJ fl. 5).

Busca, liminarmente e no mérito, seja "concedido ao paciente o direito de ver em LIBERDADE culminar o desfecho da acusação contra si intentada, com sua consequente e imediata soltura" (e-STJ fl. 6).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste processo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo* e ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator